CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 286/2013

AUTOR: Geraldo Junior

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Mérito Escolar' de incentivo municipal à educação e aprendizagem".

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. Relatório

Veio à análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 286/2013 que trata da instituição do Programa Mérito Escolar.

O vereador traz como justificativa a importância da educação na formação profissional, social e cultural do cidadão e, a valorização do estudo nesse contexto.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa foi encontrado o projeto de indicação 07/2013, versando sobre o prêmio "Aluno Modelo".

É o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei em epígrafe incentiva a educação e a aprendizagem com a seleção dos melhores alunos das redes público e privada do município de Salvador. No mesmo sentido, o projeto de indicação nº 07/2013 trata da concessão de prêmio aos alunos das redes público e privada com melhor desempenho escolar. Sobre a coincidência das matérias tratadas temos no art. 138 do Regimento Interno que havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem
cronológica de apresentação. Assim, o projeto de indicação 07/2013 foi protocolado em fevereiro de 2013, anterior ao projeto de lei 286/2013, ora analisado, que foi protocolado em 24 de abril de 2013.

De acordo com a Constituição Federal (art. 22, XXIV), a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (Constituição Federal, artigo 24, IX). O Município, nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas pela União e pelo Estado.

A despeito do exposto inicialmente, acerca da competência legislativa, a matéria trazida pelo projeto de lei em questão afronta o disposto no art. 61, §1º, II, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista as atribuições criadas para órgãos da administração pública e, ainda, a criação de despesas para o Poder Executivo Municipal. Do mesmo modo, o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador traz que a iniciativa dos Projetos de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2020
MAT.

cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa do Prefeito os que importem em aumento da despesa do Executivo.

Diante do exposto, opino **PELA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2013.**

É o parecer.

23 de Março de 2015.

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

SIC EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 27 / 05 / 15